



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 6ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0013884-25.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): -----

RÉU: ----, ----, ----, ----, ----, ----, ----, ----, ----, ----,

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO**

**Vistos etc.**

----, gestora de ----, (2)

, intentou a presente ação em face de ----, ----, ----, ----, ----, ----, ----, ----, ----, ---- e ----.

Narra, em resumo, que comprou créditos judiciais dos demandados, através de cessões de créditos devidamente homologadas judicialmente e pagas; contudo, quando do pagamento dos respectivos precatórios (26/12/2023), por falha no sistema, os requeridos levantaram os valores indevidamente (entre janeiro e fevereiro de 2024) e não teriam sido localizados, sugerindo a vontade deliberada de apropriação dos valores em ofensa à negociação anterior.

Ao final, aduzindo urgência para evitar perecimento de seu direito, requereu a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, objetivando as seguintes providências:



a) Bloqueio de ativos, em todas as contas bancárias e investimentos em nome dos demandados, através do convênio SISBAJUD, até o limite individualizado do valor levantado por cada réu através de precatório;

b) Ainda através do SISBAJUD, sejam trazidos aos autos os extratos bancários dos demandados, a partir de 01/01/2024, visando a obtenção de elementos para rastrear eventual dissipação dos recursos;

c) Pesquisa, por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, das movimentações bancárias dos requeridos a partir de 01/01/2024, visando verificar eventuais ocultações dos valores ou patrimônios em nome de terceiros;

d) Indisponibilização, através da Central Nacional de Indisponibilidade de bens – CNIB, do patrimônio dos réus, até que haja as efetivas restituições dos valores apropriados indevidamente; e

e) Outras medidas pertinentes para efetivação da tutela provisória (art. 297, CPC).

**Passo a decidir.**

A concessão da tutela de urgência requerida pela parte Autora, de caráter cautelar antecedente, reclama a presença simultânea dos requisitos previstos no artigo 305 do CPC, em especial, a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, além da necessária indicação da lide e seu fundamento e a exposição sumária do direito.

Entendo que os elementos informativos e probatórios contidos nos autos induzem à probabilidade do direito invocado pela Requerente, bem como à urgência da medida perseguida.

Os documentos trazidos com a inicial demonstram, à evidência, a existência de escritura pública de cessão de direitos com cada um dos réus para aquisição de créditos judiciais relativos aos processos de cumprimento de sentença números 0015364-

31.2001.4.05.8300, 0015369-53.2001.4.05.8300, 0015382-52.2001.4.05.8300 e 001605630.2001.4.05.8300, em trâmite perante a 5ª Vara da Justiça Federal em Recife/PE, nos



quais se reconheceu o direito de recebimento de reajustes de remuneração, proventos ou pensão dos servidores Públicos da Administração Federal.

Vê-se referidos instrumentos nos ids 160508990 a 160509006.

Outrossim, foram trazidos aos autos os contratos particulares de cessão com os valores pactuados entre as partes para a venda dos créditos judiciais (ids 160509012 a 160512335), as decisões de homologação pela justiça federal das cessões de créditos pela Justiça Federal (ids 160512340 a 160512347), a petição de comunicação das cessões de ----, ----, ---- e ---- (id 160512348), os respectivos pagamentos para cada um dos demandados (id 160721158) e os comprovantes de saques por eles após a expedição dos precatórios (ids 160512379 a 160512380).

O perigo de dano é manifesto, vez que o numerário pertencente à requerente pode ser dilapidado.

Posto isto, com fulcro no artigo 305 do CPC, **CONCEDO, EM PARTE, A TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA DETERMINAR:**

- a) O bloqueio de ativos, em todas as contas bancárias e investimentos em nome dos demandados, através do convênio SISBAJUD, até o limite individualizado do valor levantado por cada réu através de precatório;
  
- b) Expedição de ofício para obtenção dos extratos bancários dos demandados, a partir de 01/01/2024 até hoje;

No tocante ao CNID e SIMBA, indefiro o pedido, por ora, devendo aguardar-se o resultado do SISBAJUD.

Sendo frutífero o SISBAJUD, cite-se a parte demandada para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306, do CPC).

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, se ainda não o fez, bem como, querendo, aditar, no mesmo prazo, a causa de pedir (artigo 308, do CPC).

Após, retornem os autos conclusos.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como Mandado.



Cumpra-se com urgência.

**Recife, 15 de fevereiro de 2024.**

**Ana Paula Costa de Almeida**

**Juíza de Direito**

